

PROCESSO CEE: 0604/81 (DRECAP-3 nº 759/81)
INTERESSADO : CENTRO INTERESCOLAR "ERICSSON DO BRASIL"
CAPITAL
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS REALIZADOS PELA
ALUNA: MARISA MARIA DE ARAÚJO
RELATOR : CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS
PARECER CEE s 0833/81 - CEEG - APROVADO EM 27/5/81

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO:

A Sra. Diretora do Centro Intereccolar "Ericsson do Brasil", Capital, solicita convalidação dos atos escolares referentes à aluna Marisa Maria de Araújo, matriculada irregularmente, no IV semestre de 1978, na 1ª, série do ensino de 2º grau, curso supletivo, modalidade suplência, quando contava apenas com 19 anos incompletos.

A análise da situação da aluna revela o seguinte:

- 1.1. Data de nascimento: 11 de julho de 1959
- 1.2. Conclusão do 1º grau: 1977
- 1.3. Matrícula no ensino supletivo - 2º grau:
 - 1.3.1. - 1ª série: 1º semestre de 1978
 - 1.3.2. - 2ª série: 2º semestre de 1978
 - 1.3.3. - 3ª série: 1º semestre de 1979

A direção do estabelecimento de ensino justifica a irregularidade em termos de falha da secretaria, isentando a aluna de qualquer responsabilidade. As autoridades que se pronunciaram nos autos opinaram pela convalidação dos atos escolares.

A aluna já concluiu o curso.

2. APRECIACÃO

Mais uma vez a suplência foi procurada por aluno cuja idade não justificava a matrícula e mais uma vez a falha da secretaria possibilitou o ato irregular. Parece-nos urgente e indispensável que o sistema de supervisão ponha em execução Instrumentos capazes de prevenir falhas deste tipo.

Diante do tempo decorrido e diante do fato de a aluna já Haver concluído o curso, não vemos como negar-lhe o certificado correspondente.

I I - C O N C L U S ã O

À vista do exposto, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Marisa Maria de Araújo na 1ª série do 2º grau do curso supletivo, modalidade suplência, do Centro Intereccolar. "Ericsson do Brasil", da Capital, realizada no 1º semestre de 1978. Ficam igualmente convalidados os atos escolares subsequentes.

A escola deve ser advertida pela irregularidade cometida.

CEEG, em 13 de maio de 1981.

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS
RELATOR

I I I - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer O VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Te. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Pe. Lionel Corbeil e Roberto Ribeiro Bazil-li.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1981

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
VICE - PRESIDENTE

I V - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de maio de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente
CEEG/CP